

Tutela cautelar – Medidas cautelares pessoais

Gustavo Badaró
aula de aulas de
18.09.2023
25.10.2022



PLANO DA AULA

1. Prisão em flagrante delito
2. Prisão preventiva
3. Prisão temporária
4. Medidas alternativas à prisão
 - 4.1 questões especiais relativas à fiança
5. Liberdade provisória
 - 5.1 sem fiança
 - 5.2 com fiança



1. Prisão em flagrante

1.1 Noções gerais

1.2 Espécies

1.3 Situações Especiais

1.4 Formalidade do auto de prisão em flagrante

1.5 Infração cometida na presença de autoridade ou contra autoridade

1.6 Comunicação da prisão em flagrante e sua apreciação judicial



1.1 Prisão em flagrante: Noções gerais

- Medida de caráter inicialmente administrativo, posteriormente jurisdicionalizada
- **Natureza:** **medida pré-cautelara:** momento inicial de imposição de medida cautelar de prisão
- **Finalidade:** Evitar a prática criminosa ou deter o seu autor, além de tutelar a prova da ocorrência de um crime e de sua autoria
- **Momentos:** (1) **prisão captura;** (2) lavratura do auto de prisão em flagrante; (3) **prisão detenção;** (4) verificação judicial do flagrante (audiência de custódia)
- **Classificação** (CPP, art. 301):
 - Facultativo: para qualquer do povo
 - Obrigatório: para autoridades policiais e seus agentes



1.2 Espécies de Prisão em flagrante

CPP art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

Flagrante próprio

- I – está cometendo a infração
- II – acaba de cometê-la

Flagrante impróprio

III - **é perseguido, logo após**, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que **faça presumir** ser autor da infração

Flagrante presumido

IV - **é encontrado, logo depois**, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que **façam presumir** ser ele autor da infração.



1.3 Situações especiais de Prisão em flagrante

Flagrante preparado ou provocado

- Crime impossível – Súmula 145 do STF “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

Flagrante esperado

- É válido: a polícia só aguardado a realização do crime, sem instigar ou induzir à sua prática

Flagrante retardado ou diferido (ação controlada)

- Lei 12.850/14, art. 8, caput – “Consiste a ação controlada em **retardar a intervenção policial** ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que **mantida sob observação e acompanhamento** para que a medida legal se **concretize no momento mais eficaz** à formação de provas e obtenção de informações”



1.3 Situações especiais de Prisão em flagrante

Flagrante em crime permanente

- CPP, art. 303 “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

Flagrante em crime habitual

- Impossibilidade de **visualização de toda atividade delitiva**

Flagrante em crime de ação penal pública condicionada ou ação penal privada

- Impossibilidade de lavrar auto de prisão em flagrante e recolher o detido à prisão, sem **prévia manifestação de vontade da vítima** (CPP, art. 5º, §§ 4 e 5)



1.4 Formalidades do Auto de Prisão em Flagrante

- **Competência** (art. 308): autoridade policial do local em que ocorrer a prisão
- **Sujeitos** que devem ser ouvidos (art. 304, caput): o condutor, **duas testemunhas presenciais** e o conduzido
- O condutor não pode servir como testemunha - o art. 304, *caput* do CPP estabelece que deverão ser ouvidos:
 - “Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta, **o condutor** e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. **Em seguida**, procederá à **oitiva das testemunhas** que o **acompanharem** e ao **interrogatório do acusado** sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto”.
 - Na ausência de duas testemunhas presenciais, devem ser ouvidas duas **testemunhas da apresentação** do preso (art. 304, § 2)
 - Se o preso não souber ler, ou não quiser assinar o auto, o assinarão **testemunhas de leitura** do auto (art. 304, § 3)



1.4 Formalidades do Auto de Prisão em Flagrante

- **Conduzido** pode se valer do direito ao silêncio
- **Valoração dos depoimentos** (art. 304, § 1): “Resultando das respostas **fundada a suspeita contra o conduzido**, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão”.
- **Inobservância das formalidades** acarretam a nulidade do ato – será lavrado o auto, porém este não terá eficácia:
 - como ato coercitivo da liberdade
 - como ato a ser valorado para convencimento judicial



1.5 Infração cometida na presença de ou contra autoridade

- **Não há oitiva do condutor:** o preso não é conduzido até a autoridade, pois o flagrante ocorre na presença desta (art. 307)
- **Autoridade:** quem tem poderes para a lavratura do auto de prisão em flagrante – **juiz de direito ou delegado de polícia**
- **Impedimento para ação penal:** crime cometido na presença de juiz, e tendo ele lavrado o auto de prisão em flagrante, **está impedido para atuar no processo** (perda da imparcialidade objetiva)



1.6 Comunicação da prisão em flagrante e sua apreciação judicial

- **Comunicação da prisão** em flagrante (CPP, art. 306, caput):
 - Autoridade Judiciária;
 - Ministério Público;
 - família do preso ou pessoa por ele indicada
- Envio do **auto de prisão em flagrante** a juízo, em 24 h (CPP, art. 306, § 1)
- Realização da **audiência de custódia**, em 24 horas, a contar da prisão, com presença do preso, de advogado e do MP (CPP, art. 310, caput), podendo o juiz:
 - I - Relaxar da prisão, se ilegal
 - II - Decretar da prisão preventiva, se não for cabível medida cautelar alternativa à prisão
 - III - Conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança
- **Não realização da audiência de custódia**: Transcorridas 24 horas, após o decurso do prazo de 24 horas, a não realização de audiência de custódia, **sem motivação idônea**, ensejará também a **ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente**, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva (CPP, art. 310, § 4)



2. Prisão preventiva

2.1 Decretação

2.2 Cabimento

2.3 Situação superveniente de *periculum libertatis*

2.4 Fundamentação

2.5 Prisão Domiciliar

2.6 Revogação



2.1 Prisão preventiva: Decretação

- **Momento** (CPP, art. 311): durante o inquérito policial ou no curso da ação penal
- **Legitimados** (CPP, art. 311):
 - Inquérito: requerimento do MP ou representação da Autoridade policial
 - Ação penal: requerimento do Ministério Público, do querelante (nas ações penais de iniciativa privada) ou do assistente de acusação
- **Legitimidade para decretar**: somente o juiz de direito, mediante decisão fundamentada, poderá decretar a prisão



2.2 Prisão preventiva: cabimento

Pressupostos positivo (art. 312): **prova da existência do crime e indício suficiente de autoria**

Pressupostos negativos (art. 314): crime praticado sob condições de **excludentes de ilicitude** ou, por analogia, de **culpabilidade**

Requisitos (art. 312):

- garantia da ordem pública
- garantia da ordem econômica
- conveniência da instrução criminal (cautela instrumental)
- assegurar a aplicação da lei penal (cautela final)
- descumprimento de medida cautelar alternativa

Hipóteses de cabimento (art. 313):

- I - nos **crimes dolosos** punidos com pena e máxima **superior a 4 anos**;
- II - se tiver sido **condenado por outro crime doloso**, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal;
- III - se o crime envolver **violência doméstica** e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para garantir a execução das medidas protetivas** de urgência;



2.3 periculum libertatis: descumprimento de medida alternativa à prisão

CPP, art. 312, pár. ún.: “A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de **descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares** (art. 282, § 4º)”

O descumprimento de medidas cautelares alternativas **não implica, automaticamente, a prisão:**

- poderá bastar a substituição por medida alternativa mais gravosa
- poderá haver a cumulação da medida descumprida com outra medida alternativa

Hipótese de cabimento: mesmo no caso de descumprimento da medida alternativa, somente é cabível a prisão nas **hipóteses do art. 313 do CPP.**



2.4 Fundamentação da prisão preventiva

Justificação com base em **elementos concretos** do inquérito ou processo

Fumus commissi delicti (art. 312 e 314):

- Prova da **existência do crime**: juízo de certeza, ainda que provisória
- Indício suficiente de **autoria**: juízo de probabilidade de autoria
 - Se houver mais de um acusado, deverá haver fundamentação específica para cada um

Periculum libertatis (art. 312):

- Não basta repetir o texto legal (art. 315, § 2º, III), sendo necessário indicando situações concretas
- Excepcionalidade da prisão: justificar a **inadequação das medidas cautelares alternativas à prisão**, com base em elementos concretos do caso, de forma individualizada. (art. 282, § 6)

Audiência de custódia:

- CADH, art. 7.5
- Resolução CNJ 213/2015



2.5 Prisão domiciliar

- Prevista pela **Lei 12.403/2011**, art. 317: recolhimento na residência, só podendo se ausentar com ordem judicial
- Não é modalidade autônoma de prisão cautelar: **forma de cumprimento da prisão preventiva**
- Cabimento (CPP, art. 318):
 - Maior de **80 anos**;
 - Extremamente debilitado, por motivo de **grave doença**;
 - Imprescindível aos **cuidados especiais de pessoa** menor de 6 anos ou com deficiência;
 - Gestante;
 - Mulher, com filho de até 12 anos;
 - Homem, caso seja o **único responsável** pelos cuidados do filho de até 12 anos;



2.6 Revogação da prisão preventiva

- CPP – art. 316: “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista.”
- RELAXAMENTO:
 - **prisão ilegal**: decretada ilegalmente ou decretada legalmente que, depois, se torna ilegal
- REVOGAÇÃO:
 - **prisão** legalmente decretada que, se **torna desnecessária**
 - a revogação também se aplica-se também às **medidas alternativas à prisão**



3. Prisão temporária

3.1 Noções Gerais

3.2 Cabimento

3.3 Decretação

3.4 Prazo e término



3.1 Prisão temporária: Noções gerais

- Origem: instituída pela Lei n. 7.960/1989
- Natureza: modalidade de prisão cautelar
- Finalidade: evitar que em liberdade o investigado possa dificultar a colheita de informações para investigação de crimes de maior gravidade
- Momento: somente durante a **investigação policial**
- Legitimidade para requerer:
 - Autoridade policial representa
 - Ministério Público requer

Legitimidade para decretar:

- só do juiz, deferindo requerimento ou em razão de representação
- **Juiz não pode decretar *ex officio***



3.1 Prisão temporária: Cabimento

Interpretação do art. 1º para ocorrência do pressuposto e requisito das cautelares: inc. III com o I; ou III com o II

Pressuposto: *fumus commissi delicti*:

Inc. III – fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de **autoria ou participação** do indiciado **nos seguintes crimes** ... (rol legal)

Requisitos: *periculum libertatis*:

Inc. I – **imprescindível para investigação** do inquérito;

Inc. II – indiciado **não tiver residência fixa** ou não fornecer elementos ao esclarecimento de sua **identidade**.

Hipótese de cabimento: crimes do inciso III do art. 1º



3.1 Prisão temporária: Cabimento

STF, ADIs 4.109 e 3360, j. 14.02.2022: interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da lei 7.960/89

Requisitos cumulativos:

- (1) for **imprescindível para as investigações** do inquérito policial (art. 1º, I, lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de **elementos concretos**, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado **não possuir residência fixa** (*inciso II*);
- (2) houver **fundadas razões de autoria ou participação** do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, lei 7.960/89 (*fumus commissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo;
- (3) for justificada em **fatos novos ou contemporâneos** que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP);
- (4) a **medida for adequada** à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP);
- (5) **não for suficiente** a imposição de **medidas cautelares diversas**, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP)



3.1 Prisão temporária: Prazo e Término

Duração máxima:

- Crimes não hediondos (Lei 7.960/89, art. 2, caput): **5 dias**, prorrogáveis por mais **5 dias**, em caso de extrema e comprovada necessidade
- Crimes **hediondos** (Lei 8.072/1990, art. 2, § 4): **30 dias**, prorrogáveis por mais **30 dias**

Encerrado o prazo: o acusado deve ser colocado imediatamente em liberdade, **independentemente da expedição de alvará de soltura**



4. Medidas cautelares alternativas à prisão

4.1 Natureza e espécie

4.2 Finalidade

4.3 Cabimento

4.4 Preferibilidade e cumulatividade

4.5 Variabilidade

4.6 Taxatividade

4.7 Medidas em espécie

4.7.1 Disposições especiais relativas à fiança



4.1 Medidas cautelares alternativas: natureza e espécie

Arts. 319 e 320 do CPP – medidas alternativas e não substitutivas

Medidas **alternativa**: aplica-se medida menos gravosa, adequada ao caso, não sendo cabível concretamente a medida extrema da prisão

Medida **substitutiva**: a prisão era cabível e adequada, mas acaba sendo substituída por medida menos grave



4.1 Medidas cautelares alternativas: natureza e espécie

Medidas – Código de Processo Penal

Comparecimento periódico a juízo – art. 319, I

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares – art. 319, II

Proibição de contato com pessoa determinada – art. 319, III

Proibição de ausentar-se da comarca – art. 319, IV

Recolhimento domiciliar noturno – art. 319, V

Suspensão de função pública ou atividade econômica ou financeira – art. 319, VI

Internação provisória do acusado imputável ou semi-imputável – art. 319, VII

Fiança – art. 319, VIII

Monitoração eletrônica – art. 319, IX

Proibição de ausentar-se do país – art. 320



4.2 Medidas cautelares alternativas: finalidade

Medidas cautelares são assecuratórias

Medidas cautelares **não podem antecipar resultados da pena**

Finalidades da medida alternativa:

- Cautela **instrumental e final**: inc. I, III, V, VIII e IX do 319 e art. 320
- Cautela **instrumental** apenas: inc. IV do art. 319
- Finalidade **extraordinária** de **evita a reiteração** criminosa: inc. II, VI e VII do art. 319.



4.3 Medidas cautelares alternativas: cabimento

Pressuposto positivo: fumus commissi delicti

- prova da **existência do crime**;
- Indício suficiente de **autoria**.

Pressuposto negativo: não verificação de **excludentes de ilicitude** e, por analogia, de culpabilidade (analogia com art. 314)

Requisitos: finalidades cautelares do art. 282, caput, inc. I

- Aplicação da lei penal;
- Conveniência da investigação ou instrução penal;
- Evitar a prática de infração penal.

Hipótese de cabimento:

- situações do art. 313 de cabimento da prisão preventiva;
- Também em **hipóteses menos graves**, por se tratarem de medidas menos restritivas que a prisão.



4.4 Medicas alternativas: preferibilidade e cumulatividade

As medidas cautelares alternativas à prisão são **preferíveis em relação à prisão preventiva** - sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais

Dispõe o § 1.º do art. 282: “As medidas cautelares poderão ser **aplicadas isolada ou cumulativamente**”.

- No caso de decretação de prisão preventiva, não caberá decretar cumulativamente outra medida



4.5 Medidas cautelares alternativas: variabilidade

Art. 282, § 5º, do CPP: “O juiz poderá revogar a medida cautelar ou **substituí-la** quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como **voltar a decretá-la**, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

Mudanças do estado de fato - surgimento de **novas provas** que alterem o convencimento judicial sobre o *fumus commissi delicti* ou o *periculum libertatis* :

- (1) **revogação** da medida cautelar;
- (2) **substituição** por outra, mais gravosa ou mais benéfica;
- (3) **reforço**, por acréscimo de outra medida em cumulação;
- (4) **atenuação**, pela revogação de uma das medidas anteriormente imposta cumulativamente com outra.



4.6 Medidas cautelares alternativas: taxatividade

Legalidade: somente as medidas previstas em lei e nas finalidades previstas em lei

Medidas alternativas não previstas nos artigos 319 e 320 do CPP ofendem o princípio da legalidade

Insuficiência do rol: necessária alteração legislativa não podendo ser suprido pela jurisprudência



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Comparecimento periódico a juízo:

Inc. I – “comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades”

- Finalidade: cautela instrumental e final
- Juiz deve estabelecer a periodicidade
- Comparecimento deve ser pessoal
- Possibilidade de deprecar o comparecimento para outra comarca



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares:

Inc. II – “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações”

- Finalidade: Excepcional de evitar a reiteração criminosa
- Distinguir:
 - acesso (uma única presença)
 - frequência (presença reiterada)
- Juiz deve especificar e delimitar o lugar
- Nexó entre o local e delito



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Proibição de contacto com pessoa determinada:

Inc. III – “proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante”

- Finalidade: cautela instrumental (preponderante) e final
- Pessoa: vítima, testemunhas e eventuais corréus
- Juiz deve fazer **delimitação espacial**: em distância ou local
- Formas de contato: pessoal ou virtual



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Proibição de ausentar-se da comarca:

Inc. IV – “proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução”

- Finalidade: cautela **instrumental apenas**
- Possibilidade de **ressalvas**: quanto a **prazo** (p. ex.: por mais de 2 dia) ou **finalidade** (p. ex.: exceto para trabalho diário)



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Recolhimento domiciliar noturno:

Inc. V – “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos”

- Finalidade: cautela instrumental e final - crítica
- Juiz deve **explicitar cronologicamente** o período noturno e quais dias de folga (p.ex.: feriados)
- **Detração**: período computado por implicar restrição da liberdade



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Suspensão da função pública ou atividade econômica ou financeira:

Inc. VI – “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”

- Finalidade: Excepcional de evitar a **reiteração criminosa**
- **Nexo** entre o crimes cometido e a função pública ou a atividade econômico ou financeira exercida
- **Mandato eletivo**: impossibilidade de suspensão
- Impossibilidade de suspensão dos **vencimentos** do funcionário
- Atividade econômico ou financeira: **objeto de regulamentação** ou que exija **autorização legal**
- Medida interditiva de direitos: necessidade de **delimitação temporal**
- **Suspensão parcial**: da função pública ou atividades



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Internação provisória do acusado inimputável ou semi-imputável:

Inc. VII – “internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração”

- Finalidade: medida excepcional para evitar a reiteração criminosa
- Natureza: não é cautelar mas medida de segurança preventiva, sem finalidade terapêutica Destinatários: inimputáveis ou semi-imputáveis, tanto ao tempo do crime, como em razão de fato superveniente.
- Local: hospital psiquiátrico ou estabelecimento equivalente
- Detração: por implicar privação de liberdade, deve ser considerado para fins de detração



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Fiança:

Inc. VIII – “fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial”

- Finalidade: cautela **instrumental** e cautela **final**
- Natureza: **deixou de ser** apenas uma medida de **contracautela** (art. 310, caput, III), passando a ser, também, medida cautelar alternativa à prisão (art. 319, caput, VIII)



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Monitoração eletrônica:

Inc. XI – “monitoração eletrônica”

- Finalidade: cautela instrumental e cautela final
- Cumulatividade: cumulada com outras medidas alternativas – auxiliar a fiscalização de seu cumprimento
- Regime normativo: Decreto 7627/2011
 - meios técnicos que permitam **indicar a sua localização** (art. 2º)
 - equipamento deve respeitar integridade física, moral e social (art. 5º)



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Proibição de ausentar-se do país:

Art. 320 – “A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”

- Finalidade: cautela **instrumental** e cautela **final**
- Forma de cumprimento: comunicação das autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, e entregar do passaporte
- Efetividade: **comunicação** à Polícia Federal e, no caso de estrangeiros, às **autoridades diplomáticas** de seu país



4.7.1 Disposições especiais relativas à fiança

Finalidades: assegurar o comparecimento aos atos do processo, evitar obstrução de seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial

Natureza: **híbrida** (Lei n. 12.403/2011)

- medida cautelar autônoma (originária)
- contracautela à prisão em flagrante (substitutiva)

Inafiançabilidade: o artigo 323 do CPP reproduz hipóteses constitucionais de inafiançabilidade

Não cabimento da fiança: hipóteses subjetivas do artigo 324 do CPP

Vedação da liberdade provisória do § 2º do art. 310.

- Se o juiz verificar que o agente é **reincidente** ou que **integra organização criminosa armada ou milícia**, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.
- Inconstitucionalidade



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Legitimados:

- Juiz: em qualquer caso
- Autoridade policial: infração punida com pena privativa de liberdade máxima não superior a 4 anos (art. 322, caput)

Fixação do Valor:

- **Limites mínimos e máximos:** conforme a **gravidade** do crime
- **Valor:** conforme **condição econômica** do acusado ou indiciado

Faixas de valores, como base na “pena privativa de liberdade, no grau máximo” (art. 325, caput):

- I – pena não superior a 4 anos, **entre 1** a 100 salários mínimos;
- II – pena superior a 4 anos, entre 10 a **200 salários mínimos**.



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Vínculos da fiança:

Art. 327: **comparecer a todos atos** do processo para os quais tenha sido intimado

Art. 328: **não mudar de residência** sem autorização judicial; **nem ausentar da comarca** por mais de 8 dias, sem comunicar ao juiz

Destino dos bens dados em fiança:

- **Condenação**: o valor pago em fiança deverá ser **restituído, com desconto** do pagamento de custas, indenizações, prestações pecuniárias e multas.
- **Absolvição ou extinção da punibilidade**: o valor deve ser **integralmente restituído** ao acusado, atualizado monetariamente na hipótese de pagamento em dinheiro.



4.7 Medidas cautelares alternativas em espécie

Vicissitudes da fiança:

Cassação:

- fiança **não era cabível** (art. 338)
- se reconheça delito inafiançável, no caso de **nova classificação** (art. 339)

Reforço (art. 340):

- I – **insuficiência**
- II – **depreciação ou perecimento**
- III – **nova classificação**, com mudança da faixa de valores mínimos e máximos

Quebra (art. 341)

- I - Intimado, **deixa de comparecer a atos** do processo, sem motivo justo
- II – pratica ato de **obstrução do processo**
- III – **descumpre medida cautelar** imposta cumulativamente com a fiança;
- IV – resiste injustificadamente a ordem judicial;
- V - **pratica nova infração** penal dolosa
 - Consequência: **perde metade do valor** e o juiz decide o juiz sobre imposição de outra medida cautelar ou prisão (art. 343)

Perda (art. 344):

- é condenado e **não se apresenta para cumprir a pena**
- consequência: **perde todo o valor**, que é recolhido ao fundo penitenciário (art. 345)



5. Liberdade Provisória

Liberdade provisória: conceito e natureza jurídica

Distinção:

- **relaxamento** da prisão: prisão ilegal, restitui **liberdade plena**
- **revogação** da prisão preventiva: prisão legal, que deixa de ser necessária, restituindo a **liberdade plena**
- medida **substitutiva da prisão** em flagrante delito: **liberdade provisória**

Vedação da liberdade provisória não previstas no CPP

- Lei 8.072/90, art. 2, II (Lei n. 11.464/07)
- Lei 9.034/95, art. 7.º (ab-rogada)
- Lei 11.343/06, art. 44
 - STF “É inconstitucional a expressão ‘e liberdade provisória, constante do *caput* do artigo 44 da Lei nº 11.343/206” (Tese 959 em Repercussão Geral, RE 1.038.925)



5. Liberdade Provisória

Classificação:

- **Fiança, sem prévia prisão em flagrante:** não é liberdade provisória, mas modalidade autônoma de medida cautelar alternativa à prisão (art. 319, caput, VIII)
- **Liberdade provisória com fiança:** espécie de liberdade provisória e substitutivo da prisão em flagrante (art. 310, caput, III)
- **Liberdade provisória sem fiança:**
 - presença de excludente de ilicitude (CPP, art. 310, § 1º)
 - acusado “pobre” (CPP, art. 350)



5. Liberdade Provisória

LIBERDADE PROVISÓRIA: EXCLUDENTE DE ILICITUDE (art. 310, § 1º):

- **Natureza:** **sem fiança e com vínculo**
- **Grau de convencimento:** não é necessário um juízo de certeza da ocorrência da excludente, basta **mera probabilidade**
- **Vínculo:** o **comparecimento** aos atos do processo (CPP, art. 310, § 1º, parte final, c.c. art. 327)
- **Cabimento:** qualquer tipo de crime ou de gravidade da pena
- **Crítica:** situação do art. 310, § 1º, não deveria levar à concessão da liberdade provisória, **mas ao relaxamento da prisão em flagrante**, por afastar o *fumus commissi delicti*



5. Liberdade Provisória

LIBERDADE PROVISÓRIA DE “ACUSADO POBRE” (art. 350, caput)

- **Natureza:** **sem fiança e com vínculo** (liberdade provisória do réu pobre).
- **Crítica terminológica:** não há mais referência a “motivo de pobreza” (redação originária do art. 350 do CPP).
- **Vínculos:**
 - **comparecimento** aos atos do processo (CPP, art. 327)
 - não mudar de residência sem permissão do juiz ou **não se ausentar da comarca** por mais de oito dias sem comunicar o local em que pode ser encontrado (CPP, art. 328).
- **Cumulação:** com medidas cautelares alternativas à prisão

